



DECRETO Nº 8.872, DE 06 DE MARÇO DE 2021

Estabelece medidas restritivas destinadas ao combate ao contágio pelo Novo Coronavírus, a serem observadas a partir da 0 hora do dia 08 dia 08 de março de 2021 até às 5 horas do dia 10 de março de 2021.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a gravidade da Pandemia da COVID-19, especialmente no ano de 2021, demonstrada pelos boletins epidemiológicos divulgados pela Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando o Comunicado Técnico da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, publicado no dia 04 de março de 2021, disponível em https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u34/comunicado_variantes_de_preocupacao_fiocruz_2_2021-03-05.pdf, que demonstra que 70,4% das amostras de RT-PCR do Estado do Paraná analisadas, foram identificadas com mutação associada à variantes de preocupação;

Considerando a quantidade de casos suspeitos e o prazo médio de retorno dos exames do Laboratório Central do Estado do Paraná – LACEN (7 dias), bem como a precocidade da gravidade dos sintomas de pacientes internados sem resultado de exame;

Considerando a centralidade do Município de Pato Branco no arranjo populacional do Sudoeste do Paraná, com aproximadamente 500.000 (quinhentos mil) habitantes regionais, que demandam atendimento hospitalar no Município;



Considerando a demanda de leitos hospitalares exclusivos para a COVID-19 na 7ª Regional de Saúde;

Considerando que as medidas restritivas estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, e ratificadas pelo Decreto Municipal nº 8.866, de 26 de fevereiro de 2021, não se mostraram suficientes para reduzir a circulação de pessoas no Município de Pato Branco;

Considerando que no período de 1º a 5 de março de 2021 foi observado o maior índice semanal de óbitos desde o início da Pandemia da COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual nº 7.020, de 05 de março de 2021, do Governo do Estado do Paraná, que prorroga os efeitos do Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando a necessidade de promover o alinhamento nas decisões entre o Governo Municipal e o Governo Estadual para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas as seguintes medidas, no âmbito do Município de Pato Branco, que vigorarão a partir da **0 hora do dia 08 de março de 2021 até às 5 horas do dia 10 de março de 2021.**

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 2º Durante a vigência deste Decreto, fica autorizada a abertura e funcionamento **somente** dos seguintes estabelecimentos e atividades:

I - Supermercados, mercados, mercearias, quitandas, padarias, açougues e peixarias, sendo proibido o consumo no local, a partir das 7 horas até às 20 horas;

II - Agências bancárias e lotéricas, em seus horários regulares de atendimento, sendo proibido o funcionamento de correspondentes bancários ou de estabelecimentos de fornecimento de crédito;

III - Serviços de provimento de internet, sendo proibido o atendimento presencial ao público, em seus horários regulares de atendimento;

IV - Instituições públicas ou privadas de ensino, somente na modalidade remota, permitida a realização de atividades internas, de porta fechadas, em seus horários regulares de atendimento;



V - Igrejas e templos religiosos, exclusivamente na modalidade remota, a partir das 7 horas até às 20 horas;

VI - Postos de combustíveis, a partir das 5 horas até às 22 horas, sendo proibida, em qualquer horário, a abertura das lojas de conveniência;

VII - Distribuidoras de gás a partir das 5 horas até às 20 horas;

VIII - Farmácias, em horário livre;

IX - Funerárias, em horário livre;

IX - Hospitais, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias somente para atendimento de urgência e emergência, em horário livre;

X - Laboratórios de análises clínicas e radiologia, em horário livre;

XI - Bares, restaurantes, lanchonetes, food trucks, sorveterias e similares funcionarão exclusivamente por *delivery* ou *drive thru*, sendo proibido o consumo e/ou retirada no balcão do estabelecimento. Os pedidos de *delivery* podem ser aceitos pelos estabelecimentos a partir das 7 horas até as 22 horas. Os serviços de *drive thru* podem ser prestados pelos estabelecimentos a partir das 7 horas até as 20 horas, impreterivelmente.

XII - Pet shop e lojas agropecuárias funcionarão exclusivamente por *delivery* ou *drive thru*, a partir das 7 horas até as 20h, somente para comercialização de produtos de alimentação e medicamentos;

XIII - Serviços de transporte individual de passageiros, em horário livre, ficando proibida a circulação de veículos de transporte coletivo;

XIV - Serviços de borracharias e oficinas mecânicas, somente conforme a demanda, mediante agendamento remoto, sendo proibido que o estabelecimento permaneça de portas abertas.

§ 1º É proibida a realização de atividades internas nos estabelecimentos comerciais, inclusive de natureza administrativa, exceto os estabelecimentos e atividades autorizadas pelo presente Decreto.

§ 2º Para fins de aferição, em caso de fiscalização, será considerada a atividade preponderante do estabelecimento. Não será levado em consideração o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE do estabelecimento, valendo-se o agente fiscal da realidade fática, podendo, para tanto, fazer uso de imagens fotográficas e outros meios probantes.

Art. 3º Fica proibida a **venda** de bebidas alcoólicas a partir das 20 horas até às 5 horas, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais, inclusive supermercados e na modalidade *delivery* ou *drive thru*.

Art. 4º Fica proibido o **consumo** de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, em qualquer horário.

Art. 5º Ficam suspensas as obras privadas e públicas, com exceção daquelas consideradas essenciais ao interesse público, assim definidas pela Administração Pública.



Art. 6º Fica autorizado o funcionamento apenas das indústrias cujo processo de produção não possa sofrer interrupção sem provocar perda ou deterioração do bem ou produto fabricado.

Art. 7º Fica proibida a utilização das pistas de caminhada, skate, centros esportivos e congêneres.

Art. 8º Os estabelecimentos listados no art. 2º deverão observar as seguintes medidas de segurança:

- a) ocupação máxima de 40% (quarenta por cento) da capacidade de público;
- b) placa indicativa na entrada, informando a capacidade máxima do local de acordo com o estipulado na letra "a", sendo que é de responsabilidade do estabelecimento garantir que apenas a quantidade informada adentre ao local;
- c) organizar filas dentro e fora do estabelecimento, com entrada apenas mediante fornecimento de senhas, mantendo-se a distância mínima de dois metros entre as pessoas;
- d) os caixas deverão funcionar de forma intercalada ou com anteparos que garantam a proteção de clientes e funcionários;
- e) aferição de temperatura e aqueles em estado febril (acima de 37,5°C) não poderão adentrar no estabelecimento.

Parágrafo único. Para os estabelecimentos citados nos incisos I e II do artigo 2º é proibida a entrada de mais de uma pessoa por núcleo familiar.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 9º Deverá ser considerada, no âmbito dos outros Poderes, Órgãos ou Entidades Públicas autônomas, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública da pandemia da COVID-19, a adequação do expediente dos trabalhadores aos horários de restrição provisória de circulação definidos neste Decreto, e a priorização da substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, de modo a reduzir a circulação de pessoas nas vias públicas e em outros locais.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, fica proibido o atendimento presencial ao público.

Art. 10. No âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal ficará suspenso o atendimento ao público e deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança:

- I - fica proibida aglomeração e contato físico entre servidores públicos;
- II - fica proibido compartilhamento de quaisquer materiais e utensílios de uso individual.



Art. 11. Os servidores que atuam em áreas técnicas poderão utilizar-se de teletrabalho e *home office*, por autorização prévia e expressa do respectivo Secretário, devendo comprovar a efetiva produtividade de seus serviços com a mesma carga horária do trabalho presencial.

§ 1º No caso previsto no *caput* deverá ser mantido no mínimo 1 (um) servidor para trabalho presencial no horário do expediente.

§ 2º Para o cumprimento do presente artigo a autorização expressa do Secretário com a relação dos servidores deverá ser encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 12. O disposto no art. 11 deste Decreto não se aplica às atividades essenciais da Administração Pública Municipal da área de saúde, assistência social, limpeza pública, central de óbitos e todas as demais que estiverem envolvidas nas ações de combate ao contágio pelo Novo Coronavírus.

CAPÍTULO IV DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 13. Fica proibida a circulação de pessoas e veículos em espaços e vias públicas no período das 20 horas às 5 horas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades definidos nos arts. 2º e 6º deste Decreto.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 14. O descumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto sujeitará o infrator às penalidades e sanções previstas no Capítulo V do Decreto Municipal nº 8.852, de 29 de janeiro de 2021.

Art. 15. Este Decreto tem vigência a partir da **0 hora do dia 08 de março de 2021 até às 5 horas do dia 10 de março 2021.**

Art. 16. Fica suspensa, durante o período estabelecido no art. 15 deste Decreto, a aplicabilidade das disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 06 de março de 2021.


ROBSON CANTU
Prefeito Municipal